



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
Astrês séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	„ 80\$
A 2.ª série 120\$	„ 70\$
A 3.ª série 120\$	„ 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Orçamentos de receita e despesa para 1954 das missões geográficas de Angola e de Moçambique.

Ministério da Economia:

Despacho ministerial — Estabelece normas para a execução da actividade fiscalizadora de carácter económico.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão geográfica de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1954

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação inscrita no orçamento da província de Angola, nos termos do artigo 19.º, alínea b), n.º 2), do Decreto n.º 39 419, de 7 de Novembro de 1953, para 1954» 1:575.000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 820.000\$00
 Artigo 2.º «Despesas com o material» 135.000\$00
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 620.000\$00
 1:575.000\$00

O Chefe da Missão Geográfica de Angola, *Alberto Manuel Henriques Pereira Bastos*, engenheiro geógrafo.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 4 de Janeiro de 1954.— Pelo Presidente, *Luis Silveira*.

Aprovado em 16 de Janeiro de 1954.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Missão geográfica de Moçambique

Orçamento da receita e despesa para 1954

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação inscrita no orçamento da província de Moçambique, nos termos do artigo 40.º, alínea b), do Decreto n.º 39 419, de 7 de Novembro de 1953» 2:500.000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 1:000.000\$00
 Artigo 2.º «Despesas com o material» 600.000\$00
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 900.000\$00
 2:500.000\$00

O Chefe da Missão Geográfica de Moçambique, *Eurico Neves Sales Grade*, engenheiro geógrafo.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 5 de Janeiro de 1954.— Pelo Presidente, *Luis Silveira*.

Aprovado.— Em 16 de Janeiro de 1954.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Comissão de Coordenação Económica

Despacho ministerial

Na execução da actividade fiscalizadora de carácter económico realizada através do País tem-se verificado, por vezes, a actuação simultânea, na mesma localidade, de entidades fiscalizadoras pertencentes a diversos órgãos e tem-se até verificado, em alguns casos, a aplicação de critérios diversos e mesmo opostos.

São óbvios os inconvenientes que resultam de semelhante prática, não só para os comerciantes e industriais, pelas perturbações que originam na sua actividade, como para o próprio prestígio da lei. Além disso, a dispersão de esforços torna a actuação mais dispendiosa e não assegura um satisfatório rendimento de conjunto.

Ao contrário do que poderá supor-se, não aconselham, porém, as circunstâncias, nem o permitiria a diversidade dos objectivos visados e das condições próprias dos diferentes órgãos que nela intervêm, dependentes, aliás, de vários Ministérios, que se efective ao menos desde já a concentração de todas as fiscalizações que actuam junto das actividades económicas.

Designadamente, não deve esquecer-se que, em especial pelo que se refere aos organismos corporativos e de coordenação económica, a par da fiscalização de carácter nitidamente económico, que visa essencialmente a reprimir a prática ilegal de actos de comércio, os crimes de açambarcamento e de especulação e, de um modo geral, de quaisquer delitos contra a economia nacional, se exerce também outra fiscalização estritamente técnica e de pura disciplina corporativa.

Mas nem por isso é de aceitar que se não procure modificar a situação referida, estabelecendo-se a orientação comum e a coordenação entre os diversos órgãos fiscalizadores prevista pela lei que criou, na Intendência-Geral dos Abastecimentos, a Direcção do Serviço de Fiscalização.

Nestes termos, determino que, em execução do disposto no artigo 12.º e seu § 1.º e no artigo 16.º e seus n.ºs 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 35 809, de 16 de Agosto de 1946, se observem as seguintes normas:

a) Para efeito do determinado nas alíneas seguintes, o director do Serviço de Fiscalização da Intendência-Geral dos Abastecimentos convocará, normalmente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o julgue necessário, em conjunto ou separado, conforme as conveniências de serviço, os chefes ou encarregados da fiscalização dos organismos corporativos e de coordenação económica dependentes do Ministério da Economia, cabendo-lhe presidir às reuniões e dirigir os trabalhos.

b) As convocações a que alude o número anterior serão feitas por intermédio dos respectivos organismos e os funcionários convocados deverão prestar todas as informações que interessem à actividade fiscalizadora.

c) O director do Serviço de Fiscalização da Intendência-Geral dos Abastecimentos, tendo em atenção os elementos de ordem informativa recebidos dos organismos, directamente ou por intermédio dos seus chefes de fiscalização, estabelecerá, em harmonia com as disposições legais vigentes e instruções superiores, o plano geral dos trabalhos a efectuar no mês seguinte. Deste plano constarão as missões dos vários órgãos fiscalizadores, as actividades económicas a fiscalizar especialmente, as respectivas áreas e locais, o critério a seguir nas intervenções e as normas de actuação a observar, além de quaisquer outras directivas consideradas úteis ao fim em vista.

d) Na execução do disposto na alínea anterior deverão prosseguir-se os objectivos seguintes:

1.º Harmonizar as necessidades do serviço próprio de cada organismo com a actividade fiscalizadora de ordem geral;

2.º Proceder dentro da mais estrita economia, não se excedendo, sob qualquer pretexto, as verbas legalmente autorizadas e destinadas à fiscalização em cada organismo;

3.º Distribuir o serviço de fiscalização por forma a incidir, de preferência, sobre a generalidade dos estabelecimentos cuja actividade económica abranja os produtos ou mercadorias de maior consumo que interessem especialmente às classes da população menos abastadas;

4.º Assegurar o máximo rendimento de trabalho, obtendo, pela indispensável convergência de esforços, a sua maior eficácia e economia e evitando, simultaneamente, intervenções dispensáveis aos fins previstos na lei.

e) Reconhecida a necessidade urgente de diligências não previstas, serão acordadas, entre o director do Serviço de Fiscalização da Intendência-Geral dos Abastecimentos e os organismos interessados, as alterações necessárias aos planos mensais de trabalhos.

f) Os organismos referidos na alínea a) facilitarão o cumprimento do que ali se determina e farão cumprir, pelos seus agentes de fiscalização, através de instruções adequadas, as missões que lhes forem atribuídas nos planos de trabalho previstos na alínea c), os quais, na parte que lhes respeite, deverão ser-lhes comunicados directamente pela Direcção do Serviço de Fiscalização da Intendência-Geral de Abastecimentos.

g) Dos planos do trabalho que vierem a ser estabelecidos nos termos deste despacho será dado conhecimento à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, a fim de que esta com eles conjugue a sua própria acção fiscalizadora.

Ministério da Economia, 7 de Dezembro de 1953.—
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.